

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA - ESTADO DE MINAS GERAIS -

LEI Nº 612/2005

"Define o quadro geral de cargos e empregos da Secretaria Municipal de Saúde, Higiene e Ação Social, SEMUS, da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, e dá outras providências".

- O Prefeito Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em nome do povo de Conceição de Ipanema sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- **Art. 1º.** A presente lei define, tendo em vista de que o regime jurídico vigente na Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema por força da lei n. 372, de 4 de agosto de 1990, o conjunto de empregos, cargos e salários da Secretaria Municipal de Saúde, Higiene e Ação Social da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, a fim de ajustar o quadro de pessoal conforme ajustado com o Ministério Público do Trabalho em Belo Horizonte para fins de convocação de concurso público.

Parágrafo único. Fica denominada como Secretaria Municipal de Saúde, Higiene e Ação Social, SEMUS, o órgão responsável pelo planejamento e execução das políticas públicas de Saúde, Higiene e Assistência Social em Conceição de Ipanema.

- Art. 2°. A presente lei que define os cargos e salários, de forma genérica, em função do regime jurídico adotado, tem por objetivo:
- I a valorização e dignificação do servidor incorporado à saúde municipal;
- II fidelidade rigorosa ao princípio de irredutibilidade de Salários, com respeito ao direito adquirido;
- III profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público na área de saúde;
- IV remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;
- V instituição, se possível, das carreiras dentro da Secretaria, no sentido de incentivar a progressão, melhorando a qualidade do serviço prestado;
- VI observância, no que for aplicável aos empregados públicos de Conceição de Ipanema, do disposto no art. 7º da Constituição Federal.
- **Art. 3º.** Para esta lei os empregos ou cargos são classificados em cargos de livre nomeação e exoneração, e de provimento efetivo por meio de concurso público.
- **Art. 4°.** Os cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, são os definidos no ANEXO I.
- **Art. 5**°. O concurso público será organizado segundo regras constantes do ordenamento municipal e de seu próprio Edital, a ser baixado pelo Prefeito Municipal e atendendo aos seguintes critérios:
- I poderá ser realizado de forma direta ou mediante terceirização, com a coordenação de comissão nomeada por decreto municipal;
- II seu extrato deverá ser publicado com antecedência mínima de 3 (três) dias ao início das Inscrições por parte dos candidatos:
- III a publicação dos atos relativos ao concurso público poderão se dar na imprensa oficial contratada, em

quadro de avisos se previamente e amplamente avisado o local aos interessados e 0.0 diário oficial do Estado de Minas Gerais;

- IV suas regras constarão de Edital;
- V o valor da inscrição não pode ser superior 3% (três por cento) do valor do emprego ou cargo.
- **Art. 6°.** Na SEMUS será permitida a contratação temporária para fins de substituição de empregados em quaisquer situações, no limite de 120 (cento e vinte dias) e quando houver necessidade emergencial, devendo ser convocados para essa contratação, os excedentes, de acordo com a classificação no concurso publico.

Parágrafo único. É permitida a contratação temporária para além de cento e vinte dias, nas seguintes situações: I - para suprir necessidade em período de realização de concurso público ou quando o concurso sofrer óbice judicial, pelo prazo que for necessária;

- II em casos de licenças para tratamento de saúde em que o tratamento se prolongar para além do prazo constante deste parágrafo único;
- III em casos de atendimentos a programa federal ou estadual de que o Município participe, mas sem independência orçamentária e financeira, configurada a provisoriedade ou a incerteza de definitividade;
- IV em caso de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 da Constituição da República.
- **Art.** 7°. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de salários fixados nesta lei e, quando não, os valores de mercado.
- **Art. 8°.** O servidor nomeado para cargo em comissão ou função gratificada passará a perceber seus respectivos salários conforme definidos nesta lei
- Art. 9°. A Secretária Municipal de Saúde será assistida por um Auxiliar de Secretaria.
- **Art. 10.** Ficam, por esta lei, criados os seguintes empregos na Secretaria Municipal de Saúde, Higiene e Ação Social, SEMUS:
- I 04 (quatro) vagas de auxiliar de saúde, para o cumprimento de jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho;
- II 01 (uma) vaga de assistente social, para o cumprimento de jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho;
- III 01 (uma) vaga de médico pediatra, para o cumprimento de jornada de 20 (vinte horas) semanais de trabalho;
- IV 01 (uma) vaga de médico ortopedista, para o cumprimento de jornada de 20 (vinte horas) semanais de trabalho;
- V 02 (duas) vagas de cirurgião dentista, para o cumprimento de jornada de 20 (vinte horas) semanais de trabalho;
- VI 01 (uma) vaga de enfermeira, para o cumprimento de jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho;
- VII 02 (duas) vagas de médico clínico geral, para o cumprimento de jornada de 20 (vinte horas) semanais de trabalho:
- VIII O1 (uma) vaga de bioquímico, para o cumprimento de jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho;
- IX 01 (uma) vaga de técnico em radiologia, para o cumprimento de jornada de 24 (vinte e quatro horas) semanais de trabalho;
- X-OI (uma) vaga de fisioterapeuta, para o cumprimento de jornada de 30 (trinta horas) semanais de trabalho;
- XI 04 (quatro) vagas de motoristas, para o cumprimento de jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho;
- XII 01 (uma) vaga de auxiliar de serviços gerais, para o cumprimento de jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho;

- XIII 05 (cinco) vagas de técnico em enfermagem, para o cumprimento de jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho;
- XIV 06 (seis) vagas de agente de saúde pública, para o cumprimento de jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho, podendo da necessidade de utilização de motocicleta no serviço;
- XV 05 (cinco) vagas de auxiliar de enfermagem, para o cumprimento de jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho.
- XVI 01 (uma) vaga de Escriturário I para (Departamento de Assistente Social), para o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanas de trabalho.
- §1°. O Secretário definirá os horários mais adequados ao interesse público.
- §2°. As necessidades de especialistas nas diversas áreas serão resolvidas com os meios já disponíveis, inclusive com consórcios ou até mesmo promovendo o credenciamento de profissionais para a prestação de serviços.
- §3°. Poderá ser feito acordo para fins de estruturação de banco de horas em débito ou em crédito, a fim de permitir o provimento de vagas, tendo em vista a localização geográfica de Conceição de Ipanema.
- **Art. 11**. Por medida de economia fica autorizada a estruturação de serviço de assistência social com base na atuação de profissional habilitado, mas sem a criação de órgão administrativo.
- §1°. O Empregado que assumir a função de forma definitiva deverá contar com estrutura de trabalho consistente em sala individual equipada com mesas, cadeiras para atendimento, estrutura para arquivamento, microcomputador e outros meios necessários à consecução de seus fins.
- §2°. Há necessidade de que seja assegurado espaço adequado para reuniões da Assistente Social para a busca da prestação de serviços adequados.
- **Art.12**. O Programa de Saúde da Família, PSF e outros mantidos com recursos de outros entes federados terão suas estruturas definidas em leis específicas.
- **Art. 13**. Se a SEMUS constatar e comprovar dificuldade de provimento de algum emprego criado por esta lei, poderá terceirizar o serviço a pessoa física ou jurídica, mediante contratação administrativa ou credenciamento prévio com a fixação de teto salarial.
- **Art. 14**. É vedado o desvio de função envolvendo empregados ou servidores da SEMUS, salvo para designação em cargos de livre nomeação e exoneração.
- **Art. 15**. Admitir-se-á o desvio de função motivado por inspeção médica que o recomende, nunca em prazo superior a 02 (dois) anos, quando o empregado, então, será readaptado, caso não possa desempenhar sua função de origem, se não for determinada a sua aposentadoria.
- **Art. 16.** Servidores ou empregados da SEMUS que atuarem em comissões permanentes ou especiais de trabalho sem que isto afete o desempenho de seu cargo farão jus a gratificação não superior a 5% (cinco por cento) de seu vencimento básico durante o tempo em que existir.
- **Art. 17**. O Quadro Especial de Servidores ou Empregados da SEMUS, denominado QESS, se compõe das vagas já existentes e providas de forma definitiva na data de publicação desta lei, bem das demais vagas por ela criadas.

Parágrafo único. Os símbolos identificadores dos cargos ou empregos da SEMUS, que deverão ser impressos em contracheque, são os constantes do ANEXO III que desta lei faz parte integrante.

Art. 18. Os direitos, deveres, as responsabilidades, as proibições, o processo disciplinar e as penalidades para os empregados ou servidores da SEMUS são os definidos no regime celetista, conforme disposto na Lei n. 372, de 4 de agosto de 1990.

- **Art. 19.** Fica proibida a prática de serviços extraordinários, ressalvados os casos excepcionais, devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito Municipal.
- Art. 20. Os empregados da SEMUS farão jus a aposentadoria, conforme definido em lei federal.
- **Art. 21**. As atribuições específicas de cada emprego ou cargo serão definidas por ato administrativo do Prefeito Municipal, que pode ser delegado.
- Art. 22. A escolaridade e o vencimento de cada emprego ou cargo, são os constantes dos ANEXOS II e III.
- Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário, especificamente os artigos 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 10° da Lei n° 377 de 22/03/1991 e Lei 485 de 10/06/1998 e Lei n° 499 de 24 de junho de 1999.

Conceição de Ipanema, 30 de Setembro de 2005.

GOTTFRID KAIZER

Prefeito Municipal

ANEXO I DOS CARGOS E EMPREGOS DE LIVRE OMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, IIIGIENE E AÇÃO SOCIAL - SEMUS.

ORGÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	CARGO OU EMPREGOS	SALARIO DOS CARGOS (R\$)
SECRETARIA MUNICIPAL DE	01	Secretário Municipal de Saúde	1.000,00
	02	Assistente especial de Administração em Saúde	520,00
SAÚDE, HIGIENE E AÇÃO SOCIAL (SEMUS)	01	Diretor do Departamento de Assistência Social	1.040,00

GOTTFRID KAIZER

Prefeito Municipal

ANEXO II

DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HIGIENE E AÇÃO SOCIAL, VAGAS E SALÁRIOS.

ORGAO	QUANTITATIVO DE CARGOS	CARGOS EXISTENTES	SALÁRIO DOS CARGOS EXISTENTES
SEMUS	04	04 Auxiliar de Saúde	
	01	Assistente Social	1.080,00
	01	Médico Pediatra	1.700,00
	01	Médico Ortopedista	1.700,00
	02	Cirurgião Dentista	1.500,00
	01	Enfermeira	2.200,00
	02	Médico Clínico Geral	4.607,00
	01	Bioquímico	900,00
	01	Técnico em Radiologia	600,00
	01	Fisioterapeuta	1.080,00
	04	Motorista	780,00
	01	Auxiliar de Serviços Gerais	300,00
	05	Técnico de enfermagem	520,00
	06	Agente de Saúde Pública	300,00
	05	Auxiliar de Enfermagem	400,00
	01	Escriturário I	520,00

GOTTFRID KAIZER

Prefeito Municipal

ANEXO III DA ESCOLARIDADE NECESSÁRIA AO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E SIMBOLOS IDENTIFICADORES

ÓRGÃO	SIMBOLOS IDENTIFI- CADORES	CARGOS OU EMPREGOS DEFINIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N° 612/2005	ESCOLARIDADE
	AS-QESS	Auxiliar de Saúde	Ensino Médio e formação Específica exigida por conselhos Regionais.
	A-SOCIAL-QESS	Assistente Social	Graduação Específica e prova de Inscrição na Corporação Própria.
	MED-QESS	Médico Pediatra	Graduação Específica e prova de Inscrição na Corporação Própria.
	MED-QESS	Médico Ortopedista	Graduação Específica e prova de Inscrição na Corporação Própria.
SEMUS	ODONTO-QESS	Cirurgião Dentista	Graduação Específica e prova de Inscrição na Corporação Própria.
	ENF-QESS	Enfermeira	Graduação Específica e prova de Inscrição na Corporação Própria.
	MED-QESS	Médico Clínico Geral	Graduação Específica e prova de Inscrição na Corporação Própria.
	BIOQ-QESS	Bioquímico	Graduação Específica e prova de Inscrição na Corporação Própria.
	MED-QESS	Radiologista	Graduação Específica e prova de Inscrição na Corporação Própria.
	FISIO-QESS	Fisioterapeuta	Graduação Específica e prova de Inscrição na Corporação Própria.
	MOT-QESS	Motorista	Ensino Fundamental Incompleto.
	AL-QESS	Auxiliar de Serviços Gerais	Quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.
	TEC-QESS	Técnico de Enfermagem	Ensino Médio e formação específica exigida por conselhos regionais.
	ASP-QESS	Agente de Saúde Pública	Ensino Médio e formação específica exigida por conselhos regionais.
	AE-QESS	Auxiliar de Enfermagem	Ensino Médio e formação específica exigida por conselhos regionais.
	EII-QESS	Escriturário I	Ensino Médio Completo

GOTTFRID KAIZER

Prefeito Municipal